Proposta de Deliberação

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o sr. Carlos Afonso de Oliveira e a sra. Luciana Sousa dos Santos, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretária de saúde do município de Teofilândia/BA, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos destinados ao Piso de Atenção Básica - PAB (parte fixa e variável) e à execução de ações descentralizadas do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2003 e 2004.

2. A respeito das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, cabe registrar que os responsáveis, em resposta às notificações do FNS (peça 1, p. 62-66), apresentaram defesa perante o órgão repassador (peça 1, p. 98-134 e peça 10, p. 5-15), sendo acatadas parcialmente do sr. Carlos Afonso de Oliveira, com redução do valor original da glosa, e rejeitada a da sra. Luciana Sousa dos Santos (peça 10, p. 86-124).

3. Assim, dos 84 processos de pagamentos anteriormente questionados, restaram demonstradas 17 irregularidades apontadas nos relatórios de fiscalização 167 e 2052/2004 da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU-PR), peça 1, p. 7-34, e do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus/SUS), peça 1, p. 7-50, resultando no débito original de R$ 249.119,73, correspondente às seguintes ocorrências registradas na planilha de glosa (peça 10, p. 118-124):

a) pagamentos de notas fiscais sem a efetiva entrega dos produtos (R$ 9.533,00);

b) utilização de notas fiscais clonadas para comprovação de suposta compra de produtos de limpeza e de medicamentos (R$ 5.916,00);

c) utilização de notas fiscais clonadas para comprovação de suposta compra de medicamentos (R$ 7.584,85);

d) simulações de licitações (R$ 226.085,88).

4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados nos seguintes termos (peças 15 e 16)

> "Irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Saúde:
>
> Utilização de recursos do PAB para pagamentos de notas fiscais sem a efetiva entrega dos produtos e utilização de notas fiscais 'clonadas' para comprovação de suposta compra de produtos de limpeza e de medicamentos, violando o disposto na NOB-SUS/96 e na Lei 8.666/93, nos termos apontados por equipe conjunta de auditoria da Controladoria- Geral da União e do DENASUS, em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Teofilândia/BA, no período de 10 a 23/07/2004, objeto do 'Relatório de Fiscalização n.º 167/2004' e de 'Relatório Complementar', consubstanciadas em 'Planilha de Glosa' anexa. (seguem anexas cópias dos relatórios – fls. 5/29 da peça 1; 86/90 e 102/124 e 155/159, todos da peça 10)."

5. As citações foram devidamente recebidas nos endereços dos responsáveis. Apenas o ex-prefeito apresentou alegações de defesa.

6. A unidade técnica propõe a rejeição das alegações de defesa do sr. Carlos Afonso de Oliveira e que a sra. Luciana Sousa dos Santos seja considerada revel, com imputação de débito e apenação com multa, julgando-lhes as contas irregulares.

7. O MP/TCU manifestou concordância com a proposta de encaminhamento da Secex-BA, ressalvando apenas que o recolhimento do débito deve ser realizado aos cofres do Fundo Municipal de Saúde e não ao Fundo Nacional de Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50540331.

II

8. A unidade técnica registrou que "compulsando os autos, constata-se que todos os pagamentos relativos às despesas inquinadas contêm a assinatura da ex-secretária de saúde - Srª Luciana Souza dos Santos" [exemplos: peça 1, p. 214, 224, 269 e 307]. Portanto, correta a responsabilização da ex-secretária municipal de saúde.

9. Ademais, segundo a legislação aplicada SUS, o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o secretário municipal de Saúde (art. 4º da Lei 8.142/1990, NOB-SUS/96 e Acórdão 3354/2010 - TCU - 1ª Câmara).

10. Do mesmo modo, conforme asseverou a unidade técnica é devida a responsabilização do ex-prefeito, visto que foi signatário dos cheques utilizados para pagamento das despesas glosadas (peça 37).

11. Quanto à quantificação do dano, considero que as eventuais "simulações de licitações" na modalidade convite para aquisições de medicamentos (item 'd' do parágrafo 3 e itens 9 a 17 da planilha de glosa, peça 10, p. 118-124), por si sós, não resultam em dano ao erário, passível de responsabilização em tomada de contas especial.

12. Observo que foram incluídos nas citações débitos relacionados a irregularidades no processo licitatório, listadas na planilha de glosas, mas que não estão tipificadas como fatos danosos ao erário.

13. Ainda nesse ponto, registro parte da conclusão do Denasus (peça 10, p. 116):

> "Quanto às impropriedades detectadas em Auditorias advindas de procedimentos licitatórios sem danos ao erário, tais como indícios de fraudes em licitação, consoante disposto nos expedientes da Controladoria Geral da União-CGU-PR, conforme Memo Circular nº 0019 MS/SE/FNS de 09.01.06 e Ofício nº 34804/2005/GSNOR/SFC/CGU-PR de 07.12.05 oficializando ao Fundo Nacional de Saúde-FNS providências no encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado ou Município para o que couber."

14. Desse modo, subsistem os débitos descritos nos itens 1 a 8 da referida planilha, visto que referem-se a irregularidades de que resultaram efetivo dano ao erário, na medida em que evidenciam a liquidação e pagamento de despesas sem comprovação da entrega dos medicamentos e dos materiais contratados.

15. Quanto à indicação do fundo a ser ressarcido, alinho-me aos precedentes deste Tribunal no sentido de que o ressarcimento deve ser feito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (repassador dos recursos), a exemplo do Acórdão 4967/2011 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, do qual extraio o seguinte excerto:

> "(...)
>
> 6. Ademais, vale lembrar a natureza voluntária dos repasses em questão, não se equiparando, portanto, aos realizados aos fundos de participação de estados e municípios (FPE e FPM). Por essa razão, entendo que, de fato, devam os recursos ser reintegrados ao Fundo Nacional de Saúde e não ao Fundo Municipal."

Diante do exposto, concordando em parte com as proposições de mérito da unidade técnica, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50540331.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50540331.